



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015389-52.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, é apelado RAFAEL FRANCISCO LIA MONDELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1015389-52.2024.8.26.0071

Comarca de origem: Bauru – 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Apelado: RAFAEL FRANCISCO LIA MONDELLI

Voto nº 31391

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada por servidor público contra a Universidade de São Paulo (USP) visando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, na função de Professor/Cirurgião-Dentista. Sentença de procedência condenou a ré ao pagamento do adicional de 40%, desde o início das atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. (i) Possibilidade de docentes da USP receberem adicional de insalubridade. (ii) Comprovação da insalubridade no caso concreto. (iii) Data de início do pagamento do adicional.

III. Razões de Decidir

3. A autonomia universitária da USP não afasta a aplicação das normas do regime jurídico único dos servidores estaduais, incluindo o adicional de insalubridade previsto na Lei Complementar Estadual nº 432/1985.

4. O laudo pericial concluiu que o autor exerce atividades em ambiente insalubre em grau máximo, devido à exposição a agentes biológicos e químicos. A prova pericial prevalece sobre alegações genéricas da ré.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autonomia universitária da USP não impede a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 432/1985. 2. A insalubridade deve ser apurada com base em laudo técnico, sendo devido o adicional desde o início do exercício da função insalubre, observada a prescrição quinquenal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 39, § 3º, e art. 207; LC Estadual nº 432/1985, art. 1º, art. 3º; Decreto nº 20.910/1932, art. 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1022153-20.2018.8.26.0506, Rel. Osvaldo Magalhães, j. 15.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1041942-05.2018.8.26.0506, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 14.08.2023; TJSP, Apelação Cível 1005954-54.2024.8.26.0071, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 07.04.2025.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RAFAEL FRANCISCO LIA MONDELLI em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, no grau máximo, em razão do trabalho exercido na função de Professor/Cirurgião-Dentista (fls. 01/07).

A r. sentença de fls. 300/307, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento), a contar "do início do exercício nas funções consideradas insalubres respeitada a prescrição quinquenal".

Recorre a requerida, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pugnando, inicialmente, pela declinação de competência para os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ao mais, aduz equívoco na perícia realizada, bem como ser indevido o pagamento do adicional requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da r. sentença para que o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade seja a data de elaboração do laudo pericial (fls. 313/332).

Recurso regularmente processado e acompanhado de contrarrazões às fls. 336/342.

É o relatório.

É dos autos que o Autor, servidor público, ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade do cargo de Professor/Cirurgião-Dentista, no qual foi investido.

A r. sentença de procedência deve ser mantida.

Inicialmente, não há se falar competência do Juizado Especial Cível, diante da complexidade do feito e da necessidade de produção de prova pericial.

No mérito, tem-se que o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 432/85 prevê que o adicional de insalubridade é concedido aos servidores estaduais "pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres":

Artigo 1º - Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Assim, como bem ressaltado na r. sentença, deve-se aplicar a referida Lei ao presente caso, uma vez que a requerida é Autarquia de Regime Especial.

Ademais, no que toca ao direito ao recebimento do adicional de insalubridade, verifica-se que o laudo pericial de fls. 211/257 demonstrou que efetivamente havia exposição do servidor a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente. Em razão disso, afirma a perita judicial que a atividade, realizada como professor, pesquisador e dentista, estaria enquadrada no grau máximo de insalubridade:

Assim, há uma constante exposição do Autor a agentes biológicos (fluidos bucais, secreções, sangue), ácidos, resinas compostas e acrílicas, agentes químicos e instrumentos perfurocortantes, além de poeiras oriundas de desgaste dental e outros materiais utilizados na clínica odontológica, conforme descrito ao longo do Laudo Pericial.

(...)

Por fim, considerando todos os elementos apresentados nos autos e na diligência realizada, conclui-se que a exposição da Requerente a agentes biológicos se enquadra no GRAU MÁXIMO (40%) de insalubridade. Sua rotina como docente, Cirurgião-Dentista e Pesquisador expõe diariamente a diversos riscos de infecção provenientes da cavidade oral, um ambiente rico em microrganismos, alguns dos quais podem ser patogênicos. A dispersão desses microrganismos, juntamente com partículas e aerossóis gerados durante sua prática clínica, representa um risco significativo de contaminação, especialmente através do uso de instrumentos rotatórios, jatos de ar, água, bicarbonato e ultrassom, que podem lançar saliva ou sangue a distâncias de até 1,5 metros.

Em relação ao uso de Agentes Químicos, particularmente o contato com substâncias consideradas nocivas à saúde, conforme descrito no Inventário Químico anexo e demais agentes mencionados na perícia, o Requerente está continuamente exposta a elementos como ácido clorídrico, resinas, sílicas e entre outros, utilizados em suas atividades rotineiras. Isso inclui esterilizações, moldagem de próteses, impressões 3D, manipulação de células em nitrogênio líquido, entre outros procedimentos.

Como Professor, Pesquisador e Dentista, nas condições em que realiza suas atividades, entende-se que o Requerente está exposta permanentemente a Agentes Químicos, justificando o enquadramento de Insalubridade no GRAU MÁXIMO (40%), conforme detalhado no laudo pericial.

Além da exposição aos agentes biológicos e químicos, é relevante destacar que o Requerente também está constantemente exposta a instrumentos perfurocortantes e ao ruído excessivo gerado por motores de alta e baixa rotação, vácuo, compressores e outros equipamentos utilizados nas clínicas odontológicas. Adicionalmente, a utilização periódica do aparelho de Raio-X para diagnósticos complementa os fatores de risco ambiental a que está sujeito.

Assim, concluiu a ilustre expert que a insalubridade a que se expõe o Autor se caracteriza como grau máximo. O laudo foi elaborado por profissional de confiança do Juízo e está bem fundamentado, não havendo nada nos autos que o desabone como prova apta a demonstrar as condições de trabalho da Autora.

Neste contexto, no que toca ao termo inicial do Adicional de

Insalubridade, não se desconhece o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a vantagem é devida a partir da data do laudo pericial, sem efeitos retroativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1265173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

Deste modo, aplicando-se o referido entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não seria, em princípio, possível acolher a pretensão do Autor, dado que a perícia data de 04.12.2024.

No entanto, vê-se que no caso em tela (fl. 251) o laudo pericial é claro ao apontar a existência da insalubridade em grau máximo em período anterior à data da perícia, afirmando a Il. Perita expressamente que "das constatações obtidas durante a diligência pericial, é tecnicamente viável considerar e classificar a atividade desempenhada pelo Autor como insalubre em grau máximo, desde o início de suas atividades laborais".

Assim, em vista da peculiaridade do caso concreto, é devido o pagamento do adicional de insalubridade durante o período reconhecido na perícia, observada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação/Reexame necessário – Ação ordinária ajuizada por servidora estadual estatutária - Professora na Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto – USP, com o objetivo de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo – Pagamento devido – Existência de previsão legal – Insalubridade confirmada pela prova pericial – Termo inicial do pagamento – Início da atividade em condições insalubres – Precedentes – Sentença de procedência da ação – Desprovimento dos recursos voluntário e oficial.

(TJSP; Apelação Cível 1022153-20.2018.8.26.0506; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/08/2024);

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão inicial dos autores, servidores públicos estaduais da Universidade de São Paulo, ocupantes do cargo de Professor, voltada ao reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade, sob o argumento de que, no exercício de suas atividades, estão sujeitos a agentes danosos à saúde e integridade física – Possibilidade – Compatibilidade do regime jurídico dos docentes da USP com o recebimento do adicional de insalubridade, notadamente diante da não recepção do art. 13, §2º, alínea "b" do Decreto Estadual nº 40.687/1982 pela Constituição do Estado de São Paulo, promulgada aos 05.10.1989 e que estendeu aos servidores estaduais o direito à percepção da vantagem – Incidência, in casu, da Lei Complementar Estadual nº 432/1985 - Precedentes – Prova pericial que expressamente consignou o direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade – Vantagem devida nos valores previstos no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 432/1985, com redação dada pela LCE 1.179/2012 - Em regra, a concessão do adicional de insalubridade pela via judicial deve ter como termo inicial a data de elaboração do laudo pericial – Prova produzida nos autos, contudo, que não atestou ter havido alteração nas funções exercidas pelos servidores, sendo devido o adicional de insalubridade desde o ingresso no serviço público, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação – Sentença mantida. Recursos, oficial e voluntário, desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1041942-05.2018.8.26.0506; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023);

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DOCENTE DA USP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME: apelação interposta pela Universidade de São Paulo (USP) contra sentença que julgou procedente ação movida por docente da Faculdade de Odontologia de Bauru, condenando a requerida ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como das parcelas vencidas desde o início do exercício da função, observada a prescrição quinquenal. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Possibilidade jurídica de docentes da USP perceberem o adicional de insalubridade. 2.2. A comprovação da insalubridade no caso concreto. 2.3. A data de início do pagamento do adicional. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A autonomia universitária da USP, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal, não afasta a aplicação das normas gerais do regime jurídico único dos servidores públicos estaduais, incluindo a previsão de adicional de insalubridade estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 432/1985. 3.2. O laudo técnico elaborado por perita judicial, sob o crivo do contraditório, concluiu que a docente, que também exerce atividades de cirurgiã-dentista nas dependências da clínica da faculdade, exerce atividades em ambiente insalubre em grau máximo (40%), em razão da exposição a agentes biológicos e químicos durante atendimentos clínicos e procedimentos laboratoriais. 3.3. A perita apontou ausência de estudos prévios pela USP sobre as condições de trabalho da docente, reforçando a omissão da instituição na adoção de medidas eficazes de neutralização, controle ou minoração dos riscos ambientais. 3.4. A ré não trouxe elemento de prova capaz de infirmar as conclusões técnicas da perita nomeada e a prova pericial prevalece sobre alegações genéricas da ré, sendo suficiente para comprovar o direito ao adicional de insalubridade. 3.5. O adicional de insalubridade tem natureza declaratória, não constitutiva, sendo devido desde o início do exercício da função insalubre, e não apenas a partir da homologação do laudo pericial. 3.6. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado e de trato sucesso, não há prescrição de fundo de direito, mas a cobrança dos valores pretéritos é limitada pela prescrição parcelar quinquenal, que deve ser aferida em relação à data de cada parcela vencida, observando-se a suspensão do prazo a partir do protocolo do pedido administrativo. 3.7. Por ser débito não oriundo de relação tributária, até a EC nº 113/2021, a correção monetária deve seguir o IPCA-E, desde os respectivos vencimentos de cada parcela, e os juros de mora devem seguir o índice básico de

remuneração da caderneta de poupança, desde a citação. Após o advento da EC nº 113/2021, a correção monetária e os juros são calculados pela incidência, por uma única vez, da Taxa SELIC acumulada mensalmente. 4. DISPOSITIVO: recurso desprovido, com correção de ofício no tópico sucumbencial. 5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. A autonomia universitária da USP não impede a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 432/1985, que assegura o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. 5.2. A insalubridade deve ser apurada com base em laudo técnico elaborado por profissional competente, sendo a prova pericial suficiente para comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. 5.3. O adicional de insalubridade tem natureza declaratória, sendo devido desde o início do exercício da função em condições insalubres, observada a prescrição parcelar quinquenal. 5.4. O pedido administrativo suspende o prazo prescricional até a resposta da Administração. 6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 39, § 3º, e art. 207; LC Estadual nº 432/1985, art. 1º, art. 3º; Decreto nº 20.910/1932, art. 4º. 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 331.285/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 02.05.2003; TJSP, Apelação Cível 4003606-51.2013.8.26.0506, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 08.04.2021; TJSP, Apelação 1014793-68.2017.8.26.0506, Rel. Danilo Panizza, j. 08.09.2020.

(TJSP; Apelação Cível 1005954-54.2024.8.26.0071; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em um ponto percentual pelo trabalho exercido em grau recursal.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora